

A EVOLUÇÃO DA NORMATIZAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA. LEI 9.605/98: UM DANO AO MEIO AMBIENTE?

Mariane Morato Stival

RESUMO.

A questão ambiental emerge da própria concepção de vida do homem sobre a Terra. Até a década de 70 o componente ambiental se apresentava inserido em diplomas legais por setores, como o Código de Águas e o Código Florestal, prevalecendo uma visão eminentemente economicista. Com a edição da Lei n.º 6.938/81, foi instituída a Política Nacional de Meio Ambiente o que propiciou à questão ambiental um tratamento legislativo mais específico. A referida lei consagrou a responsabilidade objetiva para apuração dos danos ambientais.

Prefacialmente, antes de expor quaisquer comentários sobre Direito Ambiental, mormente em relação à Lei 9.605/98 que dispõe acerca dos Crimes Ambientais, mister se faz, a guiza de complementação, colacionar conceitos e premissas éticas inerentes à aludida disciplina.

Ademais, para uma melhor compreensão da sistemática ambiental adotada pelo direito brasileiro, insta proceder a análise da evolução da legislação sobre a matéria nas últimas décadas.

Prima Facie, é primordial para todos que se preocupam com a questão ambiental que se possa estabelecer uma adequada definição de Direito Ambiental. Nesta oportunidade, insta transcrever alguns entendimentos de doutrinadores ambientais:

“Direito do Ambiente é o complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”. (MILARÉ, 2000. p. 93)

(...) O Direito Ambiental, como microsistema jurídico, tem por objetivo imediato a proteção e defesa do meio ambiente, nele incluindo o ambiente urbano, (...) O direito ao meio ambiente é direito nitidamente difuso, à medida que pertence a todos de forma indeterminada” (ROCHA, 1999. p. 18).

“Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito.(...)

O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.” (ANTUNES, 2000. p. 9).

Em síntese, pode-se entender o direito ambiental como o conjunto de normas jurídicas que visam regulamentar a relação entre o homem e o meio ambiente. Depreende-se que as regras que constituem o Direito Ambiental são de natureza pública, consideradas manifestações do Poder de Polícia do Estado, os quais são submetidos a premissas éticas implícitas no Direito Público e Administrativo e que condicionam o exercício do Estado na preservação do Meio Ambiente.

A questão ambiental emerge da própria concepção de vida do homem sobre a Terra. Até a década de 70 o componente ambiental se apresentava inserido em diplomas legais por setores, como o Código de Águas e o Código Florestal, prevalecendo uma visão eminentemente economicista. Com a edição da Lei n.º 6.938/81, foi instituída a Política Nacional de Meio Ambiente o que propiciou à questão ambiental um tratamento legislativo mais específico. A referida lei consagrou a responsabilidade objetiva para apuração dos danos ambientais.

Nesta toada, tendo em vista a elevada relevância social do meio ambiente o Legislador Pátrio alçou em 1988 a questão ambiental ao patamar constitucional, consignando no bojo da Carta Magna, no artigo 225, a garantia de um meio ambiente equilibrado para todos.

Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, ao longo de outros artigos espalhados pelo texto constitucional, dispõe acerca dos deveres do Poder Público e da sociedade para com o meio ambiente, sem, contudo deixar de mencionar que restou efetuada a repartição das competências entre União, Estados e Municípios de forma a propiciar maior eficiência a defesa do meio ambiente. No que tange à competência para legislar, sobre a matéria, trata-se de competência concorrente, com a possibilidade da União criar normas gerais e fundamentais. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, além de competências privativas, competência concorrente para legislar sobre recursos naturais, pesca, caça, florestas, fauna, defesa do solo, proteção do meio ambiente prevista no artigo 24, VI do aludido diploma e, ainda, competência comum no artigo 23, VI do mesmo texto no que concerne ao combate da poluição.

Vislumbra-se que com a repartição da competência, a questão ambiental tornou-se municipalizada e, sem azo de dúvidas, tal fato representou uma evolução, visto que o tratamento local dos problemas ambientais representa a maneira mais adequada para a garantia de uma proteção ao meio ambiente.

A proteção das condições que fundamentam a vida e a participação da comunidade social justificava a necessidade de tutela dos bens jurídicos penais, difusos ou coletivos ligados às necessidades de seus membros. Emergia o anseio por uma resposta jurídica às agressões ao meio ambiente. Tal fato encontra-se gizado no §3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que prevê, *in verbis*:

Art. 225 (...)

(...)

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com tais previsões, a Magna Carta refutou qualquer eventual dúvida quanto à imprescindibilidade de uma proteção penal no meio ambiental. Restou erigido expressamente o meio ambiente como bem jurídico penalmente tutelado. Ressalta-se que qualquer valoração contrária pelo legislador ordinário, restou, de forma contundente, eliminada.

Nesta toada, diante do clamor social por uma efetiva proteção do Meio Ambiente e tendo em vista que a legislação ambiental brasileira era considerada imperfeita e excessivamente prolixa, em 12 de fevereiro de 1998 emergia no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n.º 9.605/98, aprovada em Regime de Urgência pelo Poder Legislativo, o que, supostamente, poderia justificar as inúmeras falhas encontradas no bojo da nova lei.

Em que pese não se tratar do modelo perfeito de Legislação Ambiental, a aludida Lei introduziu inovações no campo da criminalização das ações lesivas ao meio ambiente prevendo sanções penais e administrativas para punir o poluidor. Houve, ainda, inovações no Direito, tais como a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, visto que as empresas são as maiores causadoras de danos ambientais e o alargamento da Justiça Consensual para as infrações ambientais de menor potencial ofensivo definido no artigo 28 da Lei Ambiental, com a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Depreende-se o caráter positivo da mencionada inovação, haja vista ser a ação do Poder Judiciário, temporal, no que tange a aplicação do direito em caso de danos ambientais.

Destarte, sem afastar o sentimento de conquista, ante a presença de um diploma legal específico no que concerne à criminalização dos danos ambientais, insta colacionar algumas falhas presentes em parte do seu texto, o que causa prejuízos de toda a ordem ao princípio da Segurança Jurídica, Premissa Ética basilar de um Estado Democrático de Direito.

Pela análise da lei em comento, vislumbra-se uma grande quantidade de normas penais em branco. Tal fato obstaculariza veemente a aplicação da norma ambiental, tendo em vista que é premissa do direito penal a definição de forma completa de suas normas, evitando complementação de dispositivos legais ou atos normativos extravagantes. A título de exemplificação, o artigo 37 da Lei 9.605/98 não esclarece qual o animal nocivo passível de abate que deve ser declarado pelo IBAMA. O artigo 62 não informa os bens protegidos pela lei, ato ou decisão judicial.

Ademais, o princípio que informa que a Lei não deve utilizar termos inúteis em seu texto, não foi observado pelo Legislador Pátrio. A guiza de exemplificação, compulsando o diploma legal em questão, depreende-se, no artigo 2º, uma exemplificação desnecessária de todos os que compõem o quadro da pessoa jurídica: diretor, administrador, gerente, mandatário etc. Seria suficiente apenas a previsão em relação ao integrante da empresa que, ciente do delito, não impedisse a sua prática.

No mesmo tom, extrai-se pela leitura da Lei dos Crimes Ambientais a presença de tipos penais abertos, onde se pode vislumbrar o caráter vago de algumas infrações penais. A guiza de exemplificação Edis Milaré expõe:

”Caçar animais silvestres tanto pode ser ilícito penal como fato atípico, porquanto a caça tanto pode ser proibida como permitida, mediante autorização. Se permitida, porém dependente de autorização, o agente será processado não por ter praticado o fato, mas por tê-lo praticado sem antes munir-se da necessária autorização”. (MILARÉ & COSTA JÚNIOR, 2002)

Ora, a efetividade das leis ambientais é o ponto que faz centrar no direito ambiental, nos legisladores e aplicadores do direito, a dedicação para preservar e precaver diante das faltas constantes na legislação brasileira, deferindo-se a eles a busca pela funcionalidade das normas ambientais, as quais devem gozar de um reforço de efetividade capaz de produzir seus efeitos em todos os ramos e níveis sociais.

Ao contrário, presenciaremos danos irreparáveis à natureza humana, os quais, inexoravelmente, causarão o caos do ecossistema, a perda dos valores humanos e da biodiversidade.

Por derradeiro, consignamos a necessidade da sedimentação do Direito Ambiental como um instrumento revestido de caráter de imprescindibilidade, necessário à sobrevivência dos valores humanos.

Finaliza-se com o seguinte pensamento de José Renato Nalini:

“Pouco tem sido feito para conferir à exuberante natureza brasileira o tratamento merecido. Ao contrário, bastaram alguns séculos para a quase completa destruição da mata atlântica, produto de lenta elaboração a partir da pré-história.

(...)

A cupidez afoga qualquer resquício de preocupação com o futuro. O afã de conseguir pecúnia cerra as portas para o compromisso com a sobrevivência das novas gerações. Solo, água, flora e fauna e a obtenção de qualquer dinheiro, sem cuidar de que a valorização dos recursos naturais permitiria aos investidores pacientes lucro maior e duradouro.

Ignorância e cupidez, ou ganância e estupidez, caminharam juntas e não pretendem se separar, na ceifa cruel dos recursos naturais pátrios” (Nalini, 2002, Prefácio).

ABSTRACT.

The environmental situation is a challenge for all men in earth. In the 70`s the legal situation about environment were in some isolated laws, as waters code, fishing code, with only a economist view. With the edition of the law number 6.938/81 the government created the national politics of the environment. This law created the objective responsibility trying to repair the environmental damages.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental 4ª ed.* Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. 4ª ed. rev. atual.* Brasília: Imprensa Nacional, Divisão de Editoração, 2000.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MILARÉ, Edis; COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Direito Penal Ambiental.* Millennium, 2002.
- NALINI, José Renato. *Direito Penal Ambiental. Prefácio.* Millennium, 2002.
- ROCHA, Julio César de Sá. *Função Ambiental da cidade: Direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.